



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL Nº 0059875-30.2014.815.2001

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Paraíba Previdência - PBPREV

(Adv. Jovelino Carolino Delgado – OAB/PB Nº 17.281)

APELADO: Antônio Bento da Silva

(Adv. Ana Cristina Henrique de Sousa e Silva – OAB/PB 15.155)

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO JÁ ACOLHIDA PELA SENTENÇA. REJEIÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DA ORDEM. DISCUSSÃO SOBRE O MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DOS JUROS. CONTAGEM A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. HIPÓTESE DIVERSO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO NA FORMA DO ART. 85, § 4º, II, DO CPC. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

- Tendo a sentença observado, para a condenação, o período não alcançado pela prescrição, não há que se acolher a alegação do réu de reforma no sentido de que o colegiado reconheça o que já fora reconhecido outrora.

- “Consoante as Súmulas n. 269 e 271 do STF, o mandado de segurança não pode substituir a ação de cobrança, tampouco serve para o recebimento de verbas anteriores à impetração do mandamus. Por essa razão, o recebimento dos valores retroativos deve ser feito pela via judicial adequada. Contudo, na ação de cobrança não é viável a rediscussão de questões sobre as quais já incide a coisa julgada, exceto se o Estado trouxer argumentos que demonstrem a inexistência do direito no período que antecedeu a impetração do mandado de segurança, o que não é o caso dos autos. Recurso a que se nega provimento”. (APL 00159276820108220001 RO 0015927-68.2010.822.0001 – Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior - 2ª Câmara Especial – DJe 19/06/2012).

- Quanto ao termo inicial dos juros de mora, necessário registrar que a demanda não trata de repetição de indébito tributário, mas de cobrança de diferenças dos valores pagos a menor a título de proventos de aposentadoria, daí porque não se aplica ao caso dos autos a alegação de que somente correriam a partir do trânsito em julgado da decisão.

- Por fim, no que toca aos honorários advocatícios, penso que corretamente arbitrados, eis que não sendo líquida a sentença proferida em desfavor da fazenda pública, a definição do percentual apenas poderá ocorrer após a liquidação da sentença, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC1, conforme já disciplinou a sentença.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 111.

Relatório

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação de cobrança proposta por Antônio Bento da Silva em desfavor da Paraíba Previdência – PBPREV.

Na sentença, o magistrado ressaltou que o direito ao adicional de representação hoje percebido pelo autor fora reconhecido em sede de mandado de segurança, daí porque condenou a ré a pagar os valores anteriores à impetração do writ, precisamente o período compreendido entre janeiro de 2012 a outubro de 2013, acrescido de correção monetária, uma única vez, pelos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, além de honorários a serem apurados em sede de liquidação de sentença.

Inconformado, recorre a demandada aduzindo a necessidade de ser observada a prescrição da pretensão do recorrente, de modo que, acaso confirmada a obrigação de paga, seja considerado apenas o período entre 2009 e 2013.

No mais, defende que o judiciário, **“ao proferir sentenças aditivas, obriga o Executivo a efetuar gastos extraordinários não previstos no orçamento originário, atrasando ou paralisando obras ou serviços estabelecidos pelos entes do executivo”**.

Invoca a reserva do possível, de forma a atenuar sua oneração orçamentária, bem assim que o termo inicial dos juros de mora deve ser o trânsito em

julgado da sentença, tendo em vista tratar-se de repetição tributária.

Ao final, pede o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos ou em caso de eventual condenação, que seja considerado apenas o período entre janeiro de 2012 a julho de 2013. Para além disso, pede que se considere o disposto no art. 85, § 3º, do CPC, para fins de determinação dos honorários devidos.

Contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do CPC/2015, em vigor.

É o relatório.

VOTO

Conforme narram os autos, o autor logrou sucesso na impetração de mandado de segurança em desfavor do ora recorrente, oportunidade em que teve reconhecido direito à implantação do valor equivalente ao adicional de representação em seus proventos.

Posteriormente, a parte autora ajuizou a presente demanda a fim de cobrar as diferenças entre a criação da rubrica (janeiro/2012) e sua efetiva implantação (novembro/2013).

O recorrente, a princípio, alega que a decisão deveria respeitar o período alcançado pela prescrição, de modo que deveria se limitar entre 2009 e 2013. Neste aspecto, penso que não há interesse recursal a subsidiar a pretensão do recorrente, eis que a condenação alcançou apenas as diferenças não pagas entre janeiro de 2012 a outubro de 2013. Neste ponto, portanto, não há razões para acolher à alegação.

Quanto aos demais aspectos, melhor sorte não socorre o recorrente. A teor do que estabelece a súmula 271, do STF, **“a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”**.

A contrário sensu, os efeitos patrimoniais posteriores à impetração do Mandado de Segurança devem ser objeto de execução nos próprios autos do writ, estando reservada à ação de cobrança a busca pelos efeitos patrimoniais anteriores ao ajuizamento da demanda.

Atente-se, portanto, que uma vez reconhecido o direito do impetrante à implantação da verba, a ação de cobrança dos valores anteriores à impetração do writ não comporta maiores discussões sobre a obrigação de pagar, limitando-se apenas

a definição do quantum será pago. No mesmo sentido, confira-se:

“Consoante as Súmulas n. 269 e 271 do STF, o mandado de segurança não pode substituir a ação de cobrança, tampouco serve para o recebimento de verbas anteriores à impetração do mandamus. Por essa razão, o recebimento dos valores retroativos deve ser feito pela via judicial adequada. Contudo, na ação de cobrança não é viável a rediscussão de questões sobre as quais já incide a coisa julgada, exceto se o Estado trouxer argumentos que demonstrem a inexistência do direito no período que antecedeu a impetração do mandado de segurança, o que não é o caso dos autos. Recurso a que se nega provimento”. (APL 00159276820108220001 RO 0015927-68.2010.822.0001 – Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior - 2ª Câmara Especial – DJe 19/06/2012).

Quanto ao termo inicial dos juros de mora, necessário registrar que a demanda não trata de repetição de indébito tributário, mas de cobrança de diferenças dos valores pagos a menor a título de proventos de aposentadoria, daí porque não se aplica ao caso dos autos.

Por fim, no que toca aos honorários advocatícios, penso que corretamente arbitrados, eis que não sendo líquida a sentença proferida em desfavor da fazenda pública, a definição do percentual apenas poderá ocorrer após a liquidação da sentença, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC¹, conforme já disciplinou a sentença.

Expostas estas considerações, nego provimento aos recursos, mantendo integralmente a sentença. É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal

¹ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. [...] § 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º: [...] II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 31 de janeiro de 2017.

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator